



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:
Finanças, Orç. Tomada de Contas
e Serviços Públicos Municipais.
Sala das Sessões, aos 03/10/05

PROJETO DE LEI N° 53 /2005.

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 03/10/05

Juré
PRESIDENTE

Cria o Fundo Municipal Antidrogas-(FUMAD), e dá outras providências.

O povo do município de Guanhães, através de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e/ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento de ações de prevenção, tratamento e reabilitação a usuários de drogas.

Art.2º- O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que a aprovação dos recursos se dará através de critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Art.3º- Parágrafo único - O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e Secretário executivo, sendo ainda suas atribuições:

- I- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o COMAD;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal Antidrogas, em consonância com as deliberações do COMAD(Conselho Municipal Antidrogas); observando-se as ações de saúde previstas no Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III- submeter ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V- encaminhar à contabilidade geral do Município ;
- VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento a usuários de drogas que integram a rede municipal;
- VII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.
- VIII- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art.4º- O Fundo terá os conselheiros do REMAD (Recursos Municipal Antidrogas), que receberão os recursos do próprio Fundo e que terão as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal Antidrogas;
- IV- encaminhar á contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações antidrogas para serem submetidas ao Secretário de Assistência Social e Secretario da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VIII- apresentar, a o Secretário de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de serviços prestados pelo setor privado para a Saúde do Dependente Químico;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter o controle através de avaliação permanente das ações e atividades do fundo e apresentá-las ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas);
- XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção do COMAD.

Art. 5º São receitas do Fundo

- I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
 - II- os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III- as transferências de orçamento municipal;
 - IV- os valores relativos a doações em espécie, diretamente ao Fundo;
 - V- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - VI- o produto da aplicação da legislação vigente, em especial referente à Lei Federal nº 7.560,19 de dezembro de 1986, Decreto Federal nº95.650, de 19 de janeiro de 1988, e Resolução Federal nº 11, de 30 de agosto de 1988;
 - VII- as transferências oriundas do Fundo Nacional Antidrogas.
- § 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;
- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II- da prévia aprovação do Secretário de Assistência Social;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

III-

da prévia aprovação do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas);

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo:

- I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial, oriundas da receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis ou imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município para atenção ao uso de drogas;
- IV- bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados pelo Sistema de Saúde à Dependência Química;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde ao Dependente Químico;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º- Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema de Saúde do Dependente Químico no Município.

Art. 8º- O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias do Sistema de Saúde do Dependente Químico no Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir as suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de aprimorar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - As despesas do FUMAD deverão ser aprovadas a priori pelo COMAD e se constituirão de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de ações de prevenção, tratamento e reabilitação ao uso de drogas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou com ela conveniados:

- a) aos programas de formação profissional, educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas e abuso;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) aos programas de esclarecimento ao público;
- d) às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;
- e) ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;
- f) ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas e abusos;
- g) à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução as ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução do programas ou projetos específicos do Setor de Saúde à Dependência Química;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários do desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde à Dependência Química;
- VI- desenvolvimento de programa de capacitação e a perfeiçoamento de recursos humanos em Saúde à Dependência Química;
- VII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de Saúde à Dependência Química mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- VIII- manutenção do COMAD;
- IX- aos custos de sua própria gestão;

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do executivo municipal

Parágrafo único: Se houver insuficiência ou falta de previsão orçamentária, poderão ser utilizados créditos especiais suplementares a especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Os recursos financeiros para execução das ações previstas no artigo 11 retro serão centralizadas em conta especial, denominada "Fundo Municipal Antidrogas de Guanhães", mantida em instituição financeira pública mantida em Guanhães.

Parágrafo único: A abertura e a movimentação de conta bancária serão realizadas pelo Secretário Executivo do município e fazenda

Art. 14 - Todo ato de gestão financeira dos recursos do referido Fundo será realizado por força de documento que comprove a operação, ficando registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada, tudo com o devido amparo nos requisitos procedimentais e de representatividade do órgão gestor.



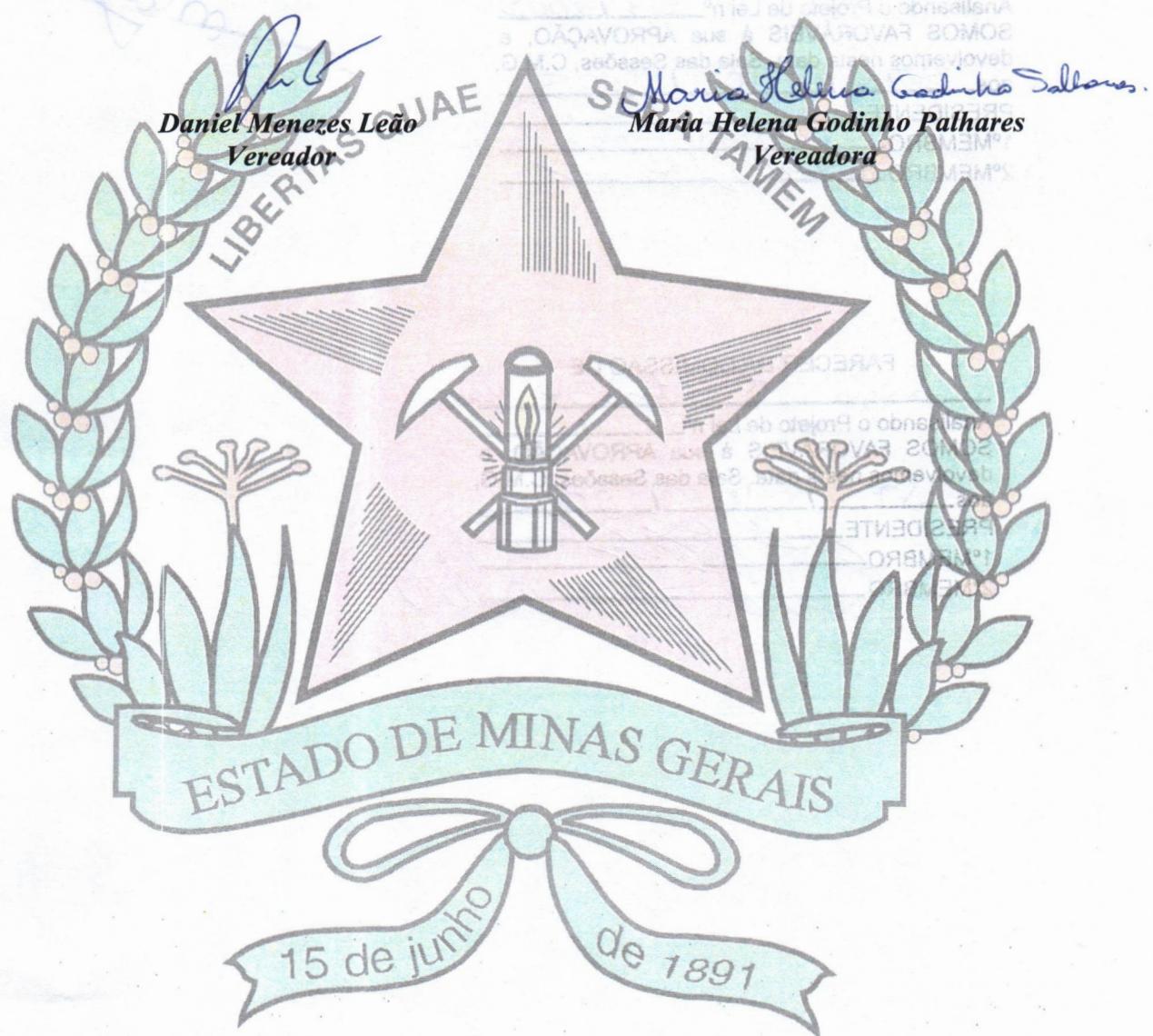
Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, aos 03 de outubro de 2005.



Aprovado em 1º 2º discussão
Sala das sessões 17/10/2005

PRESIDENTE

A SANÇÃO

Sala das sessões 18/10/05

PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO DE
Segurança Pública e Redação
Analisando o Projeto de Lei nº 53/2005
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.G,
aos 17/10/2005.
PRESIDENTE José Cláudio Pinto
1ºMEMBRO Tomás de Oliveira Lins
2ºMEMBRO Laércio Alves

APROVADO
17/10/05
Ray

PARECER DA COMISSÃO DE
Finanças, O.S. Contas - SP Mun.
Analisando o Projeto de Lei nº _____,
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.G,
aos 17/10/2005.
PRESIDENTE Paulo Henrique Pinto
1ºMEMBRO _____
2ºMEMBRO Altamir Soárez Pinto